



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.005428/2019-96
SUMÁRIO

PROPONENTE:

JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Comunicação incompleta de Fato Relevante referente à aquisição de participação acionária, em possível infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 c/c o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.005428/2019-96

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO** (doravante denominado "JOSÉ ANTONIO"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Natura Cosméticos S.A. (doravante denominada "NATURA"), no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.005428/2019-96, **previamente à lavratura de Termo de Acusação** pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

DA ORIGEM

2. O processo foi instaurado com o objetivo de verificar, entre outros, o cumprimento da Instrução CVM nº 358/02 e da Lei nº 6.404/76, quando da divulgação de Fato Relevante, por Natura, em 22.05.2019, às 9h21, tendo em vista as informações contidas na notícia sob o título "*Brazil's Natura agrees to buy Avon in allstock deal*" (em tradução livre: "*Natura concorda em comprar Avon em uma transação exclusivamente em ações*") na edição *online* daquela mesma data do *Financial Times*.

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3. Segundo a área técnica, ocorreram os seguintes fatos:

(a) em 22.05.2019, foi divulgado no site do *Financial Times* a notícia intitulada "*Brazil's Natura agrees to buy Avon in allstock deal*", contendo as seguintes e principais informações: (i) a operação envolveria troca de ações; (ii) a Natura pagaria mais de US\$ 2 bilhões pela Avon; e (iii) a Natura controlaria cerca de 76% da empresa conjunta;

(b) no mesmo dia, às 9h21, a Natura divulgou Fato Relevante tendo informado, em resumo, que estaria em "*discussões avançadas com a Avon a respeito da aquisição de Avon, em uma operação que envolve troca de ações (all-share merger), que resultaria na combinação de seus negócios, operações e das bases acionárias da Natura e da Avon*";

(c) o Fato Relevante não fez menção aos valores divulgados na reportagem do *Financial Times* (pagamento de US\$ 2 bilhões pela Avon e que a Natura controlaria cerca de 76% da empresa conjunta), mas apenas ao "modelo" da operação (all-share merger); e

(d) no próprio dia, às 17h26, a Companhia divulgou novo Fato Relevante informando sobre o fechamento da transação. Tal documento informava, entre outros, que (i) a operação envolvia troca de ações; (ii) a Natura & Co seria detida, nos patamares de, aproximadamente, 76% pelos acionistas da Natura e 24% pelos acionistas da Avon; (iii) cada ação ordinária em circulação da Avon seria, ao final, convertida no direito a receber 0,30 ações da Natura & Co; e (iv) as ações preferenciais da Série "C" da Avon deveriam ser convertidas no direito de receber uma contrapartida em dinheiro no valor agregado de, aproximadamente, US\$ 530 milhões.

4. De acordo com a SEP, no que diz respeito à falta de divulgação sobre o percentual de participação da Natura na Natura & Co ao final da operação, a Companhia afirma que ainda aguardava a aprovação pelo Conselho de Administração da Avon de um ajuste na relação de troca e que "*no momento da divulgação do Fato Relevante a Companhia não tinha visibilidade se tal ponto negocial seria rapidamente resolvido ou se poderia levar a outros longos meses de discussões entre as partes*", motivo pelo qual a informação não foi divulgada.

5. Diante desses fatos, e após análise, a SEP concluiu pela abertura de Processo Administrativo Sancionador visando apurar a responsabilidade do Proponente pelo descumprimento ao disposto ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 c/c o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02, **ao não incluir no Fato Relevante, divulgado às 9h21 do dia 22.05.2019, a informação já divulgada na notícia do *Financial Times* de que a participação da Natura na Natura & Co seria de 76%, ainda que fosse necessário ressaltar de que se tratava de uma informação preliminar.**

6. De acordo com a SEP:

- (i) houve infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 c/c o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02;
- (ii) JOSÉ ANTONIO, na qualidade de DRI da Natura, seria o único responsável por tal infração; e
- (iii) trata-se de hipótese de divulgação inadequada de Fato relevante, não havendo que se falar em vantagens obtidas ou prejuízos evitados no caso concreto.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Em 13.09.2019, antes da instauração de Processo Administrativo Sancionador, e conforme prevê o art. 82, §3º, da Instrução CVM nº 607/19, JOSÉ ANTONIO encaminhou proposta para celebração de Termo de Compromisso com o objetivo de encerrar o presente processo, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE)

8. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/2019 (art. 83), conforme PARECER n. 00159/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo se manifestado no sentido de não haver óbice à celebração do Termo de Compromisso.**

9. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

*“(...) A esse respeito cabe registrar o entendimento da CVM no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(...). Pode-se considerar, portanto, que **houve cessação da prática ilícita.**”*
(grifado)

10. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

*“(...) o valor oferecido pelo interessado deve ser tomado como proposta para correção da irregularidade. **Por se tratar de dano difuso, caberá ao II. Comitê de Termo de Compromisso**, no uso das atribuições previstas no artigo 8º, §4º da Deliberação CVM nº 390/2001, **avaliar a idoneidade do montante para o cumprimento da função pedagógica** do processo sancionador e para a efetiva prevenção a novos ilícitos.”* **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 03.12.2019^[1], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo em tela, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (b) a fase na qual se encontra o processo, (c) o histórico do Proponente, que não consta como acusado em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM; e (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos envolvendo Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS 19957.004675/2018-94 (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1396.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

12. Com efeito, o Comitê, considerando o acima enfocado e, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o grupo do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19 no qual a eventual infração aqui tratada está inserida; e (iii) o histórico do Proponente (que não consta como acusado em outros processos administrativos instaurados pela CVM), sugeriu o aprimoramento da proposta para **a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

13. Tempestivamente, JOSÉ ANTONIO manifestou sua concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (b) a fase na qual se encontra o processo, (c) o histórico do Proponente, que não consta como acusado em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM, e (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos envolvendo Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS 19957.004675/2018-94 (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1396.html).

17. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

18. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 17.12.2019^[2], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de **JOSÉ ANTONIO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

^[1] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e pelo substituto da SFI (atual SSR).

^[2] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/02/2020, às 12:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 14/02/2020, às 13:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/02/2020, às 14:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 14/02/2020, às 16:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 14/02/2020, às 16:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0937244** e o código CRC **ACC8C89C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0937244** and the "Código CRC" **ACC8C89C**.*